

## Sobre o direito internacional em Kant e Rawls

[On international Law in Kant and Rawls]

Charles Feldhaus \*

Universidade Estadual de Londrina (Londrina, Brasil)

A filosofia política e jurídica de Kant ainda ocupa um papel importante no pensamento contemporâneo. O filósofo das três *Críticas* dedicou-se com mais afinco apenas praticamente nas duas últimas décadas de vida às questões políticas e jurídicas, embora tenha oferecido cursos de filosofia do direito ao menos doze vezes como professor universitário na Universidade de Königsberg (Clewis, 2015, p. 8), no qual empregava como texto base *Jus naturae in usum auditorum* de Gottfried Achenwall (1719-1772) (Kant lecionou o curso de filosofia do direito desde de 1967).<sup>1</sup> Mas, foi apenas nos anos próximos aos dois principais eventos políticos da época, a saber, A Revolução Americana e a A Revolução Francesa, que ele publicou suas principais obras de filosofia política e jurídica.<sup>2</sup> Os escritos de filosofia da história também ocupam um papel central no desenvolvimento do pensamento político de Kant, uma vez que constituem o pano de fundo de algumas das teses centrais a respeito do projeto de uma ordem mundial pacífica que Kant desenvolve ao menos em três de suas obras publicadas em versões um pouco modificadas. Em 1793, Kant publica a obra *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, cuja terceira parte trata especificamente da relação entre teoria e prática no direito internacional à luz da objeção realista política de que uma paz universal duradoura baseada na criação de um Estado universal de povos é

---

\* charlesfeldhaus@gmail.com

<sup>1</sup> Howard Williams (2003, p. 92-98) discorre, mesmo que um tanto brevemente (principalmente tratando do pano de fundo da concepção de Kant acerca da guerra), a respeito da relevância do pensamento de Gottfried Achenwall no desenvolvimento do pensamento de Kant.

<sup>2</sup> Reidar Maliks procura situar o pensamento político de Kant em seu contexto histórico tratando principalmente da visão do pensador a respeito do direito à revolução, desobediência civil, sedição, etc; Maliks (2014, p. 144-167) também procura situar historicamente a concepção de Kant a respeito do direito internacional no capítulo final, intitulado. Maliks sustenta que inicialmente o desenvolvimento do pensamento de Kant sobre direito internacional ocorre num debate com Moses Mendelsohn, particularmente no que diz respeito à recusa do último da ideia de progresso moral em textos de filosofia da história; Reidar (2014, p. 151). Mais tarde Kant estaria preocupado em responder aos defensores de um tipo de republicanismo universal como aquele advogado por Anarcharsis Cloots, que tinha o risco de incorrer na justificação de uma expansão militar imperialista global, e aos conservadores e defensores do realismo político ou até mesmo de uma concepção de direito internacional baseada no balanço de forças de pensadores como Friedrich Gentz, August Wilhelm Rehberg entre outros (Cf. Reidar 2014, p. 156, 159).

uma simples quimera e da proposta cosmopolita de Moses Mendelssohn (1729-1786), em *Jerusalém, ou sobre o poder religioso e judaísmo* (1783), orientada por uma perspectiva filantrópica universal, por conseguinte, numa perspectiva ética e não numa jurídica. A crítica à concepção meramente filantrópica do direito cosmopolita permanece em *À paz perpétua*, onde Kant diz ainda que “fala-se aqui (...) não de filantropia, mas de direito” (*ZeF*, AA 08: 357-8).<sup>3</sup> A filosofia da história e considerações antropológicas aparecem quase como uma garantia independente da realização do projeto elaborado pela razão pura no seu emprego prático de uma ordem mundial pacífica. Em 1795, Kant publica uma obra completamente devotada ao direito internacional, *À paz perpétua*, em que apresenta um conjunto de condições normativas e metafísicas ou antropológicas para garantia de uma paz duradoura. Em 1797, quando publica sua principal obra de filosofia política, *A doutrina do direito*, a primeira parte de *A metafísica dos costumes*, Kant dedica algumas seções novamente ao tema do direito internacional (§§53-62). Desta maneira, num período de aproximadamente seis anos o filósofo de Königsberg publicou três obras importantes e contendo algumas variações a respeito do direito internacional. Nestas diferentes versões um tema recorrente parece consistir na busca da estrutura jurídica ou do tipo de instituição jurídica que seria capaz de fornecer as condições necessárias à concretização de uma paz duradoura. Por causa disso, muito se tem discutido a respeito das pequenas variações entre estes três textos de Kant a respeito do direito internacional. Jürgen Habermas escreve um texto em comemoração ao aniversário de duzentos anos da publicação de *À paz perpétua* de Kant, que foi publicado como capítulo de livro em sua obra *A inclusão do outro*, cujo título é *A ideia kantiana de paz perpétua- à distância histórica de 200 anos*, em que procura examinar algumas diferenças entre estas três versões do pensamento sobre direito internacional de Kant, mas também defende a atualidade do projeto de uma ordem mundial pacífica. Contudo, dado que já decorreram mais de duzentos anos da elaboração da proposta de Kant, a proposta necessita de algumas revisões conceituais. Obviamente, que o objetivo de Habermas não foi corrigir qualquer hipótese vigente na historiografia do pensamento de Kant, nem sequer apresentar uma interpretação fidedigna conforme a melhor exegese do pensamento de Kant. A proposta de Habermas é empregar o debate com o pensamento político de Kant assim como a proposta de estabelecimento de um regime continental na Europa como um meio de desenvolver uma concepção de direito internacional própria. Mas este estudo não pretende aprofundar este tema.

John Rawls também publicou uma obra inteira devotada a um tipo de reformulação do pensamento de Kant a respeito do direito internacional, a saber, *The*

---

<sup>3</sup> As referências das obras de Kant seguem o padrão da Academia (Akademie-Ausgabe). Em primeiro lugar é empregado uma abreviação do título da obra no original, em seguida a abreviação AA indicando que os dados são referentes a Akademie-Ausgabe e, finalmente, o número do volume da Academia em que a obra está publicada.

*Law of Peoples* (1999). Ele pretende desenvolver “uma concepção particular de direito e justiça que se aplique aos princípios e às normas do direito e da prática internacional” (Rawls, 1999, p. 3). O conteúdo da mesma se orienta pelo que ele realizou em suas obras anteriores acerca da justiça doméstica e na ideia de um *foedus pacificum* de Kant (Rawls, 1999, p. 10). Razão pela qual este estudo pretende reconstruir alguns dos elementos centrais da visão rawlsiana acerca do direito internacional, a fim de comparar e contrastar as duas propostas de uma ordem mundial pacífica.

## 1. O projeto de Kant de uma ordem mundial pacífica

Kant desenvolve seu projeto de uma ordem mundial pacífica em diferentes obras e em diferentes contextos. Em 1793, na terceira parte do escrito denominado *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, em que trata da relação entre a teoria e a prática na esfera do direito internacional (as duas primeiras partes tratavam da relação entre a teoria e a prática na moral, contra Christian Garve (1742-1798) e da relação entre a teoria e prática na política contra Thomas Hobbes (1588-1679)), *Da relação da teoria à prática no direito das gentes, considerado do ponto de vista filantrópico universal, isto é, cosmopolita*. Este texto foi escrito contra as afirmações de Moses Mendelssohn na obra *Jerusalém, ou sobre o poder religioso e judaísmo*, em que o mesmo afirma que a espécie humana encontra numa situação similar a um rochedo de Sísifo no que diz respeito ao progresso na moralidade, na religião, no vício ou na virtude, na felicidade ou na miséria. Mendelssohn diz que o ser humano em sua totalidade, mesmo quando dá alguns passos para frente no progresso da moralidade, por exemplo, pouco tempo depois dá alguns passos para trás, por causa disso, não se pode falar de um progresso, mas apenas de uma oscilação constante no gênero humano quanto à moralidade. Kant afirma que a visão de Mendelssohn é contrária ao que ele compreende como a moralidade de um criador e governante do mundo sábio (*TP*, AA 08: 308). Kant também diz que, mesmo que os Estados possam não procurar reunir-se numa constituição cosmopolita baseada num tipo de filantropia universal, podem juntar-se num estado jurídico de federação (*TP*, AA 08: 310-311). Kant também parece já antecipar aqui alguns dos artigos preliminares e definitivos do projeto completo desenvolvida em *A paz perpétua*, dado que aponta que o avanço da cultura faz com que os Estados busquem garantir seu engrandecimento através de outros Estados, talvez aqui Kant estivesse pensando na aquisição de outros Estados (o que é proibido pelo segundo artigo preliminar); esta busca pelo engrandecimento por sua vez leva aos Estados manterem os exércitos permanentes “sempre mais numerosos” e “mantidos em pé de disciplina” (o que também é proibido pelo terceiro artigo preliminar); além disso, a frequência com que as guerras ocorriam então tornava

difícil aos Estados equilibrar as suas economias e manter no mesmo nível de satisfação as necessidades crescentes e seu desenvolvimento econômico. Razão pela qual surgem as dívidas públicas como um remédio engenhoso, mas ao mesmo tempo este é um remédio muito aniquilador (o que também é proibido pelo quarto artigo preliminar) (*TP*, AA 08: 311); como consequência disso, Kant sugere como remédio para este cenário seja a aplicação da ideia de contrato originário à tomada de decisão a respeito da guerra e com isso antecipa de alguma maneira, embora de forma embrionária, a exigência de que os Estados adotem a forma republicana como remédio aos males do guerrear, diz ele que compete ao “povo, que a paga, a ter o voto decisivo sobre se deve ou não ter guerra” (*TP*, AA 08: 311).

Em 1795, em *À paz perpétua*, Kant desenvolve ainda mais seu projeto de uma ordem mundial pacífica e de uma forma mais detalhada. O projeto contém seis artigos preliminares, três artigos definitivos, um suplemento que trata da garantia da realização do projeto de uma ordem mundial pacífica, um artigo secreto, e um Apêndice que procura conciliar as esferas da moral e da política. Alguns dos artigos preliminares contêm exigências que “têm uma eficácia rígida, sem consideração pelas circunstâncias” das omissões. (*ZeF*, AA 08: 347). O primeiro artigo exige que aos realizarem seus tratados de paz os Estados não realizem tais tratados com qualquer reserva secreta futura em relação à guerra, ou seja, o tratado deve ser realizado orientado pela ideia de uma paz duradoura e não apenas como uma forma de trégua para permitir que ambos os lados recuperem suas forças para continuar o conflito bélico mais adiante. O quinto artigo preliminar exige que os Estados se abstenham de qualquer tipo de intervenção externa nas questões relativas ao governo e à constituição de outro Estado. Como veremos, este é um ponto em que a concepção de direito internacional de Kant e Rawls se distanciam uma da outra, uma vez que Rawls introduz a noção de direitos humanos como critério de determinação de quando uma intervenção externa pode ou não ser justificada. O sexto artigo preliminar proíbe os Estados durante algum conflito bélico de praticar qualquer tipo de conduta ou ação que torne impossível a confiança mútua futura entre os Estados então em guerra. Kant aqui é contrário ao emprego de assassinos, envenenadores, etc. Os outros três artigos preliminares, por sua vez, levam em “consideração as circunstâncias na sua aplicação” (*ZeF*, AA 08: 347), mesmo que isso não implique a aceitação de nenhuma exceção, mas, na melhor das hipóteses, uma “autorização para adiar a execução” (*ZeF*, AA 08: 347). O segundo artigo preliminar proíbe que os Estados adquiram outros Estados mediante herança, troca, compra ou doação. Kant entende aqui Estados como pessoas morais e, por causa disso, realizar estes tipos de transações desrespeitaria esta condição dos Estados. Não está claro porque Kant afirma que esta exigência pode ter sua execução adiada, talvez porque ainda fosse uma prática corrente em seu período histórico este tipo de aquisição ou anexação de um Estado por outro. O terceiro artigo preliminar exige que os Estados eliminem os exércitos permanentes, uma vez que os mesmos constituem uma constante incitação

para guerra. Classificar esta segunda exigência como uma obrigação cuja execução deve ser apenas realizada no futuro parece fazer mais sentido, uma vez que parece exagerado querer que algum Estado em particular elimine completamente seus exércitos permanentes enquanto todos os outros Estados não fizerem o mesmo. Realizar de maneira unilateral a eliminação de seu exército pode ser até mesmo imprudente como uma decisão política isolada de um dos Estados membros da federação de Estados livres, por exemplo. O quarto artigo preliminar exige que os Estados deixem de contrair dívidas públicas. Classificar esta quarta exigência como uma obrigação cuja execução pode ser realizada apenas no futuro também pode fazer sentido, uma vez que, dependendo da situação econômica e financeira do respectivo Estado, a aquisição de nova dívida pública pode ser a única saída para evitar o colapso e a manutenção da existência do mesmo enquanto um Estado em certas circunstâncias.

Em 1797, na primeira parte da obra *A metafísica dos costumes*, a Doutrina do direito (§§53-60), Kant retoma seu projeto de uma ordem mundial pacífica. Nesta parte final da *Doutrina do direito*, Kant identifica quais são os atores do direito dos povos (*Völkerrecht*), a saber, os Estados como pessoas morais em suas relações recíprocas (§53); também identifica quais são os elementos do direito dos povos, a saber, Estados numa relação não jurídica; os mesmos encontram-se num estado de natureza belicoso, que pode ser considerado um estado de guerra, uma vez que é ao menos um estado de hostilidade constante; o tipo de instituição que deve ser formada deve ser uma liga de povos (*Völkerbund*); esta instituição não é um novo poder soberano e carece de uma constituição civil; a liga de povos será uma federação, ou terá o caráter de uma federação (*Föderalität*) (§54); além do mais, Kant defende que o cidadão deve ter um direito de limitar a declaração de atos de guerrear em geral e de atos de guerra em particular com base no valor da humanidade como um fim em si mesmo; o povo deve dar seu assentimento a um ato de declaração de guerra (§55); na sequência Kant identifica um conjunto de situações ou motivos legítimos para se exercer o direito à guerra no estado de natureza entre os Estados, quais sejam, quando um Estado acredita ter sido prejudicado por outro; quando um Estado realiza uma primeira agressão contra seu Estado (não se trata aqui da primeira hostilidade); como uma forma de prevenção contra uma ameaça de guerra ou em função do aumento da ameaça de uma potência estrangeira ou até mesmo como um ato de retaliação contra uma ofensa sofrida (§ 56); depois disso, Kant se devota ao tema do direito na guerra buscando apontar que tipo de ações são proibidas e permitidas durante um conflito bélico, embora reconheça que seja difícil traçar um conceito de direito para tal condição; ele identifica como princípio geral do direito na guerra a exigência que qualquer que sejam os atos praticados durante a guerra deve sempre permanecer aberta a possibilidade do abandono do estado de natureza entre Estados e o estabelecimento de um condição jurídica; a manutenção da confiança mútua entre

os Estados parece ser o critério da escolha das práticas permitidas ou proibidas; a guerra não deve ser empregada como meio de aquisição de outro Estado; a guerra não deve ser empregada como uma forma de punição para outro Estado, como uma forma de exterminar ou subjugar outro Estado; certas práticas como o emprego de súditos como espiões, assassinos, envenenadores, caluniadores devem ser proibidas; o assalto a outros Estados, mesmo vencidos, para obter fundos para guerra é proibido também, seria um tipo de roubo, embora seja permitido exigir provisões de um inimigo vencido (§57); após o término de uma guerra, Kant diz, que o vencedor não pode realizar um tratado de paz sob a condição que o vencido pague indenizações pelo prejuízo causado durante o conflito; tal raciocínio opera na pressuposição que a guerra era injusta e que, por causa disso, o vencedor realizou a guerra como uma forma de punição; o que Kant já havia proibido no parágrafo anterior; além do mais, após a guerra se faz a troca de prisioneiros sem considerar o número dos mesmos, se um lado tem mais que outro ou coisa similar e sem cobrar nenhum tipo de pagamento na forma de resgate; após a guerra também está proibida a escravidão de súditos do Estado vencido. Com o fim da guerra, o tratado de paz implica a anistia de todos os prisioneiros (§58); o próximo parágrafo trata do direito a permanecer em paz mesmo diante de um conflito bélico em localidade próxima ao seu território ou na vizinhança; também trata da garantia e do direito a permanecer em paz em virtude de um tratado de paz anteriormente acordado assim como do direito de fazer parte de uma aliança com o objetivo de defender-se de uma ameaça de um Estado inimigo, mas não de formar uma tal liga com o objetivo de atacar ou anexar outro território (§59).

Enfim, há alguma controvérsia acerca de se Kant mudou sua posição a respeito do direito internacional nessas diferentes obras em que trata do tema. Em geral se pensa que ele defende um “Estado universal de povos” em 1793 (*TP*, AA 08: 312-3), mas que substitui esta instituição jurídica mais robusta por uma federação de povos (*ZeF*, AA 08: 354) em 1795 e por um congresso permanente de Estados em 1797 (*MS*, AA 06: 350). Pauline Kleingeld (2012, p. 188) defende a hipótese interpretativa que existe uma visão padrão acerca da concepção a respeito do direito internacional de Kant, segundo a qual Kant teria recuado da proposta de uma ordem mundial pacífica cuja forma jurídica seria um Estado mundial para uma outra proposta cuja forma jurídica seria uma federação de estados livres ou um congresso permanente de Estados. Conforme Kleingeld (2012, p. 188), Kant não recusa qualquer tipo de ordem jurídica cuja forma é um Estado mundial, mas apenas a forma monárquica da mesma. Ela entende que os comentadores e filósofos contemporâneos (ela inclui John Rawls e Jürgen Habermas como defensores desta visão padrão) que procuram interpretar ou reatualizar a proposta de Kant de uma ordem mundial pacífica confundem a recusa de Kant de uma forma específica de Estado mundial com uma recusa de qualquer forma de Estado mundial. Nem toda forma de Estado mundial seria um despotismo sem alma, mas apenas uma forma específica de Estado

mundial, a saber, um Estado mundial monárquica em que houvesse apenas um Estado hegemônico. Acredito que Kleingeld esteja correta em defender que Kant não necessariamente recusa toda forma de instituição mundial mais robusta que apenas uma mera federação voluntária e que uma federação com poderes coercitivos pode de fato ser compatível com a proposta de Kant adequadamente compreendida. Porém, também acredito que o que mais preocupa Kant quanto à instituição jurídica mundial seja muito mais o tipo de implementação do que a forma propriamente dita neste ponto. No fim da *Rechtslehre*, na parte em que trata do direito internacional, Kant deixa muito claro que o ideal de uma ordem mundial pacífica deve ser levado a cabo não mediante um tipo de revolução, mas mediante uma reforma paulatina e uma aproximação constante (*MM*, AA 06: 355). No final do segundo artigo definitivo de *À paz perpétua*, Kant alega que os Estados deveriam consentir a leis públicas coativas e formar um Estado de povos que englobaria por fim toda terra, caso a isso não queiram consentir então surge o sucedâneo negativo de uma federação antagonônica a guerra, que deve se expandir constantemente, mas que também corre o risco de algum irrupção (*ZeF*, AA 08: 357).

## **2. Rawls e o projeto de uma política externa para povos democráticos liberais em *The Law of Peoples***

John Rawls, como já vimos, é outro filósofo contemporâneo que se dedica direta ou indiretamente ao projeto de Kant de uma ordem mundial pacífica. Assim como Habermas, o objetivo de Rawls não é meramente exegético, mas muito mais de empregar o debate com a proposta de Kant de direito internacional para elaborar uma proposta própria. Em 1993, Rawls profere uma conferência com o título *The Law of Peoples* (Oxford Amnesty Lecture), mais tarde, em 1995 apresenta três seminários na Universidade de Princeton, e, finalmente, em 1999 publica a obra *The Law of Peoples*, em que pretende estender a concepção de justiça desenvolvida em suas obras anteriores *A Theory of Justice* (1971) e *Political Liberalism* (1993) às questões de direito internacional. Embora a concepção de direito internacional de Kant desenvolvida nos três diferentes momentos de seu pensamento, que reconstruímos na seção anterior, não seja a única influência relevante na elaboração desta extensão da justiça como equidade ao direito internacional, o próprio Rawls deixa bastante claro que pretende seguir os passos de Kant nesta obra, quando afirma que a “ideia básica é seguir o exemplo de Kant tal como esboçado (...) na *Paz perpétua* (1795) (...) sua ideia de *foedus pacificum*” (Rawls, 1999, p. 10).

Entretanto, Rawls já procurou desenvolver um esboço de sua concepção de direito internacional na obra de 1971, *A Theory of Justice*, no §58 cujo título é *A justificação da objeção de consciência*. Rawls afirma que seu objetivo no §58 de *A Theory of Justice* foi menos abrangente do que o de *The Law of Peoples*, uma vez

que se ocupou apenas com a proposta de julgar os limites e os objetivos de uma guerra justa (Rawls, 1999, p. 4). Ele também não tinha ainda traçado a distinção entre os cinco tipos de povos que emprega em sua principal obra sobre direito internacional: 1. Povos democráticos e liberais; 2. Povos decentes; 3. Estados fora da lei; 4. Sociedades carregadas com condições desfavoráveis; e 5. Absolutismos benevolentes (Rawls, 1999, p. 4). Rawls distinguiu entre teoria ideal e teoria não ideal já em *A Theory of Justice* e esta distinção ocupa um papel importante na divisão da obra *The Law of Peoples*. As duas primeiras partes de sua principal obra de direito internacional se ocupam com a teoria ideal e a terceira e última parte com a teoria não ideal. A teoria ideal tem a ver com o que ele denomina de ‘conformidade estrita’, ao passo que a teoria não ideal tem a ver com a conformidade parcial (Rawls, 1971, p. 8). Esta última trata dos princípios que governam a maneira como devemos lidar com as injustiças; o que pode incluir as questões relacionadas com o direito penal na esfera doméstica e da teoria da guerra justa na esfera internacional. A própria escolha dos princípios de justiça em *A Theory of Justice* ocorre num contexto de teoria ideal, ou seja, num contexto de conformidade estrita com os princípios de justiça acordados na situação hipotética de escolha (Rawls, 1971, p. 245). Apenas depois de realizar a escolha dos princípios de justiça na posição original em condições idealizadas, Rawls pretende se devotar as questões de justiça em cenários de conformidade parcial ou de teoria não ideal (Rawls, 1971, p. 246). Contudo, na terceira parte de *The Law of Peoples*, Rawls trata especificamente de cenários de teoria não ideal ou de conformidade parcial ou até mesmo não conformidade. Diferentemente do que ocorre na obra de 1971, ao tratar do direito internacional em 1999, Rawls se ocupa da ausência de conformidade não com os princípios acordados na posição original doméstica (em síntese, liberdade e igualdade), mas com a ausência de conformidade com os princípios acordados na segunda posição original, que inclui apenas povos democráticos liberais e povos descentes. Os outros três tipos de sociedades: Estados fora da lei, sociedades carregadas com condições desfavoráveis e absolutismos benevolentes não participam da segunda posição original. Na verdade, todo enfoque da escolha hipotética na segunda posição original cai nas sociedades democráticas e liberais, uma vez que o tema é tratado como uma discussão de política externa de tais sociedades. Além disso, os princípios escolhidos neste segundo experimento de pensamento são os mesmos princípios já vigentes atualmente no direito internacional. Os princípios são os seguintes:

- Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência deve ser respeitada pelos outros povos.
2. Povos devem observar tratados e acordos.
3. Povos são iguais e são partes nos acordos que os obrigam.
4. Povos devem observar um dever de não intervenção.
5. Povos tem o direito de autodefesa, mas não o direito de instigar a guerra por razões distintas da autodefesa.
6. Povos devem honrar os direitos humanos.
7. Povos devem observar certas restrições específicas na conduta de guerra.
8. Povos



tem um dever de assistir a outros povos que vivem em condições desfavoráveis que lhe impedem de ter um regime político e social decente (Rawls, 1999, p. 37, minha tradução)

No máximo existe alguma diferença entre a lista de direitos humanos proposta por Rawls e os direitos humanos que existem nos documentos jurídicos internacionais atuais. John Tasioulas (2002, p. 381-2) procurou mapear a diferença entre a lista de direitos humanos apresentada por Rawls em *The Law of Peoples* e a que pode ser encontrada nos documentos jurídicos internacionais atuais. Ele acusa Rawls de um tipo de minimalismo indevido em relação aos direitos humanos. Numa comparação entre a lista de Rawls e a lista da ONU e seus documentos legais ele aponta que os seguintes direitos humanos não se encontram na lista rawlsiana: liberdade de opinião, expressão e imprensa; liberdade de associação; direito à participação política; direito à educação; direito à assistência saúde; direito aos serviços sociais (Tasioulas, 2002, p. 382). Ele acredita que a lista mínima de direitos humanos rawlsiana é resultado de uma estratégia argumentativa errônea do filósofo norte americano. Ele parece vincular a discussão da lista dos direitos humanos com a discussão da legitimidade da intervenção externa no caso de graves violações dos direitos humanos e desta maneira a lista teve que necessariamente ser mínima, a fim de poder ser acordada na segunda posição original que inclui não apenas sociedades democráticas liberais, mas também sociedades decentes (Tasioulas, 2002, p. 384). O problema é que o respeito e a honra aos direitos humanos operam como critério da decência de um povo e pode justificar, no caso da violação dos direitos humanos, uma intervenção externa (diplomática, econômica ou militar), ou isentar um povo, no caso de respeito aos direitos humanos, e do não empreendimento de uma guerra de agressão, de qualquer tipo de intervenção externa.

Quanto à segunda posição original na esfera internacional, é importante observar que a decisão, no fundo, não diz respeito aos próprios princípios, mas a respeito da forma adequada de interpretar estes princípios. Também convém observar que os princípios que parecem ocupar papel mais importante na terceira parte da obra *The Law of Peoples* são os que se relacionam com o direito à guerra, com os direitos humanos e com o dever de assistência global. O direito à guerra se justifica apenas no caso de autodefesa e apenas para os povos que não fazem a guerra de agressão e respeitam e honram os direitos humanos, a saber, povos democráticos liberais, povos descentes e absolutismos benevolentes (Rawls, 1999, p. 92). Os atos de violação dos direitos humanos servem como critério de justificação de algum tipo de intervenção externa. O dever de assistência limitado é uma obrigação das sociedades bem-ordenadas (povos democráticos liberais e povos decentes) em relação aos povos carregados com condições históricas, sociais e econômicas desfavoráveis.

Pauline Kleingeld afirma que, apesar de Rawls afirmar vários aspectos de sua própria concepção de direito internacional no projeto de Kant de uma ordem mundial pacífica, Rawls se equivoca acerca de alguns pontos da proposta de Kant e até mesmo emprega elementos da proposta de Kant para objetivos distintos daqueles pretendidos originalmente por Kant (Kleingeld, 2012, p. 188). Esse é caso da tese da paz democrática. Kant, como já foi possível observar, sustentou no segundo artigo definitivo de *À paz perpétua* que a constituição dos Estados, a fim de alcançar o fim almejado de uma paz duradoura, deve ser republicana. Uma constituição republicana para Kant se orienta pelos princípios da liberdade, igualdade e independência assim como pela ideia de contrato originário (*ZeF*, AA 08: 349). A ideia básica em relação à guerra consiste na consideração do consentimento dos súditos na tomada de decisão acerca da declaração de uma guerra em particular. A decisão sobre empreender a guerra não pode ser uma decisão exclusiva do governante do Estado como se este fosse um proprietário do Estado, o que incluiria dos seus súditos como simples coisas (*ZeF*, AA 08: 350-1). Naturalmente, o que Kant entende por ‘república’ e o que Rawls entende por ‘democracia’ podem não ser exatamente a mesma coisa, contudo, por fins do argumento se pode considerar ambos como sinônimos aqui. O problema interpretativo na proposta rawlsiana encontra-se no peso que ele coloca na tese da paz democrática para o êxito do projeto como um todo. Em Kant a tese da paz democrática (ou a tese da paz republicana, para empregar o próprio termo de Kant) é um de três elementos normativos da proposta, um dos artigos definitivos, junto com a federação de estados livres e a exigência de hospitalidade universal. Em Rawls a federação parece ocupar um papel muito menor ou papel algum na proposta. É como se o fato de todos os povos se tornarem democracias liberais ou ao menos povos decentes fosse suficiente para garantir a paz mundial, o que tornaria a federação de Estados livres de Kant redundante. Rawls não exclui completamente instituições de sua proposta, mas pouco trata do assunto em *The Law of Peoples*.

Outro problema com a proposta de Rawls em *The Law of Peoples* é que o mesmo emprega sua filiação com a proposta de Kant como um tipo de estratégia para evitar ter que apresentar algum tipo de argumento a favor de algumas das posições que defende, a saber, a recusa de um Estado mundial e a adoção de alguma forma de federação mundial de Estados como substituta não parece ser apoiada por argumentos próprios em nenhum momento da obra *The Law of Peoples*. O que se torna ainda mais problemático, uma vez que se percebe que a própria recusa de Kant de uma monarquia mundial não é idêntica à recusa de qualquer forma de Estado mundial (Kleingeld, 2012, p.189). Além disso, Rawls pode estar também identificando a recusa de Kant de um Estado mundial com a recusa de qualquer tipo de instituição com poder coativo global de julgar conflitos, uma vez que este elemento é claramente ausente da proposta de Rawls em *The Law of Peoples*.

Kleingeld entende que falta na proposta de Rawls uma instituição imparcial para arbitragem de conflitos entre os povos (Kleingeld, 2012, p. 189).

É importante observar que Rawls assim como Kant, o que também foi a preocupação de Habermas ao tratar das questões de direito internacional, procura responder explicitamente à objeção realista ao direito internacional em *The Law of Peoples*. A resposta de Kant na terceira parte do opúsculo denominado *Sobre a expressão corrente*, dirigido principalmente contra Mendelssohn, de que um Estado universal de povos não seria apenas uma quimera, que não seria apenas uma casa de Swift que pode ser derrubada apenas com o simples ato de posar de um pardal, parece depender em boa medida de suposições antropológicas, metafísicas e de filosofia da história. Uma vez que Kant se refere a ação da natureza como garantidora da confiança de que as pretensões da razão prática podem vir a existir porque a natureza faz com que os seres humanos pratiquem aquilo que normalmente não gostam de fazer de bom grado (TP, AA 08: 313). Habermas tentará responder às objeções realistas na versão contemporânea de Carl Schimdt. Rawls procura mostrar que a extensão da justiça como equidade ao direito internacional não é uma utopia no sentido não realista, mas sim uma utopia realista. Desta maneira, a pretensão de Rawls, ao desenvolver sua concepção de direito internacional em *The Law of Peoples* segue os passos de Kant não apenas em *À paz perpétua*, mas também em *Sobre a expressão corrente*, buscando mostrar que o projeto de uma ordem mundial pacífica é uma tarefa exequível e não apenas uma quimera.

Como já vimos, a obra de *The Law of Peoples* assim como a respectiva conferência que lhe deu origem não foi a primeira vez que Rawls se manifestou em suas obras publicadas a respeito do direito internacional. No §58 de *A Theory of Justice* Rawls desenvolve algumas ideias básicas a respeito do direito internacional ao tratar da objeção de consciência. Aqui ele ainda não traça a distinção entre ‘povos’ e ‘Estados’ que ocupa papel central em sua obra principal sobre direito internacional, mas já aplica a ideia de posição original às relações internacionais, identifica as partes nesta segunda posição original como representantes de diferentes nações, restringe o acesso às informações disponível para tomada de decisão a respeito dos princípios que devem reger as relações entre as nações, a fim de garantir imparcialidade ou equidade na decisão a respeito dos princípios, mas reconhece que é necessário um mínimo de informação, que seja suficiente para as partes tomar uma decisão racional, mas que seja insuficiente para as nações mais afortunadas, por exemplo, procurarem tirar algum benefício de sua condição especial no cenário internacional. Assim como fará em *The Law of Peoples*, Rawls aqui também propõe uma escolha de princípios baseada na prática do direito internacional vigente, ou seja, a lista de princípios escolhidos consiste num conjunto de princípios familiares da prática do direito internacional e, por causa disso, a escolha na segunda posição original consiste numa decisão a respeito da interpretação correta dos respectivos

princípios e não da escolha de um conjunto de princípios numa lista de princípios alternativos como era o caso da primeira posição original no caso doméstico. Contudo, se pode perceber uma mudança na função da posição original no direito internacional comparando o texto de 1971 com o texto de 1999. Em 1971 a situação hipotética de escolha tem como função principal escolher os princípios que devem reger as relações entre estados ou nações no direito internacional, os quais Rawls acredita que não seriam nenhuma surpresa, uma vez que seriam exatamente os princípios que já operam no direito internacional, ao passo que em 1999 Rawls parte da lista de princípios vigentes na prática do direito internacional e afirma que a função da situação hipotética de escolha consiste em discutir que tipo de interpretação seria mais adequada conceder aos princípios tradicionais do direito internacional.

### **3. Algumas comparações e contrastes entre a visão de Kant e Rawls a respeito de uma ordem mundial pacífica**

Como foi possível observar, Rawls desenvolve uma concepção de política externa para sociedades democráticas liberais que em grande medida é devedora da proposta de Kant de uma ordem mundial pacífica. Conforme Bernstein (2009, p. 24), quando comparamos os oito princípios acordados na segunda posição original na esfera internacional de Rawls com o que Kant apresenta nas três obras em que discute o direito internacional abordadas, é possível perceber que Kant tem argumentos para os princípios 1 – 5 e 7, mas não para os princípios 6 e 8, que tratam respectivamente dos direitos humanos e do dever de assistência a povos carregados com condições desfavoráveis. Bernstein (2009, p. 26) afirma ainda que Kant não parece necessariamente recusar um direito à guerra não defensiva, ao passo que Rawls parece restringir o direito à guerra apenas em autodefesa e somente três dos cinco tipos de povos de *The Law of Peoples* poderiam exercer tal direito, a saber, as democracias liberais, os povos decentes e os absolutismos benevolentes. Não há nenhuma referência a um direito à guerra, mesmo em autodefesa para Estados fora da lei e para sociedades carregadas com condições desfavoráveis. Howard Willians ressalta, além disso, que Kant na parte de *A metafísica dos costumes*, em que trata do direito internacional, parece ter endossado uma visão mais permissiva em relação à guerra, dado que “guerra pode ser empregada como um meio legítimo de resolver disputas entre Estados” (Willians, 2012, p. 6). Acredito que Willians está se referindo aqui ao §56 da *Rechtslehre*, em que Kant apresenta um conjunto de motivos legítimos para se recorrer ao direito à guerra no estado de natureza entre Estados (*MS*, AA 06: 346). Entretanto, como Kant está se referindo aqui ainda à condição de estado de natureza entre Estados e não à condição jurídica ou à condição civil entre Estados, que chama agora de ‘congresso permanente de Estados’, acredito que com o estabelecimento de uma ordem jurídica orientada à meta final da paz

perpétua, o direito à guerra nas circunstâncias elencadas em §56 pode ser revogado e qualquer emprego do direito à guerra deveria receber primeiramente o aval da federação de estados livres ou do congresso permanente de Estados. Mas no que diz respeito à comparação com a visão de Rawls é importante observar que algumas das práticas autorizadas por Kant como legítimas no §56 podem ser consideradas como algum tipo de autodefesa: direito de ir à guerra como ato de prevenção; direito de ir à guerra como estratégia de defesa diante do aumento da ameaça de uma grande potência militar; direito de ir à guerra em reação a uma primeira agressão, etc. Entretanto, não é muito claro o que Kant entende por direito de ir à guerra quando um Estado se acredita prejudicado por outro Estado, uma vez que ‘acreditar-se prejudicado’ possui alguma ambiguidade semântica e algum espaço para disputa interpretativa. Mas Kant também deixa claro que numa situação distinta, numa situação jurídica este direito seria exercido através de um processo (*durch einen Prozeß*) e não através da força (*durch eigene Gewalt*) (*ZeF*, AA 06: 346). Entretanto, no estado de natureza entre Estados ainda opera a visão realista do balanço de poder entre Estados.

Além disso, Rawls evita tratar do terceiro artigo definitivo de *À paz perpétua*, por razões óbvias, uma vez que sua posição na contemporaneidade é frequentemente contrastada com o cosmopolitismo global. O que não significa que Rawls rejeite o direito de hospitalidade universal advogado por Kant. Contudo, no que diz respeito à concepção de justiça distributiva global, Rawls defende uma concepção mais robusta do que Kant. Na esfera doméstica Kant defende apenas um papel limitado e um direito do Estado em *A metafísica dos costumes* de cobrar impostos, a fim de manter alguns tipos de instituições como hospitais e asilos como modo de apaziguar os sofrimentos do menos favorecidos da sociedade (*MS*, AA 06: 326). Rawls defende um dever de assistência limitado, dado que se restringe a ajudar aos povos carregados por condições desfavoráveis a estabelecer instituições políticas bem-ordenadas e não se orienta por nenhum tipo de princípio de redistribuição global de recursos, mas mesmo assim é muito mais amplo do que Kant na esfera internacional, uma vez que Kant nem trata do tema nesta esfera. Enfim, para Rawls a desigualdade na esfera global não é um problema em si mesmo a ser evitado ou eliminado.

Também é importante observar, como adequadamente ressalta Mertens (2002, p. 63), que o direito à hospitalidade universal, tal como apresentado no terceiro artigo definitivo de *À paz perpétua*, não acarreta a ideia de cidadania mundial, como muitas vezes é defendido no debate que Jürgen Habermas trava com o projeto de Kant de uma ordem mundial pacífica. Em Kant, o cosmopolitismo acarreta um direito a visitar os outros países do mundo, mas não um direito à permanência definitiva nestes países. O direito cosmopolita também não acarreta o direito de estabelecer colônia no território de outra nação (*MS*, AA 06: 332-333). Kant é um ferrenho

crítico do modelo de colonialismo empregado pelos países europeus no mundo durante seu período de vida.

Além do mais, Mertens afirma que o projeto de Kant de uma ordem mundial pacífica pode ser dividido em duas partes: uma parte quase-jurídica, que consiste dos artigos preliminares e os definitivos de *À paz perpétua*, que tratam dos aspectos normativos ou das condições normativas da proposta, e uma parte filosófica ou metafísica, que trata das condições da realização do projeto (Mertens, 2002, p. 61). Quanto aos aspectos normativos ou quase-jurídicos se encontram a forma da instituição jurídica internacional (federação de Estados livres), a forma jurídica das sociedades domésticas que torna a paz duradoura mais provável (a república), o direito de todo ser humano de visitar outros territórios nacionais, e todas as proibições contidas nos seis artigos preliminares. Quanto aos aspectos antropológicos, filosóficos ou metafísicos se encontram as circunstâncias geográficas do mundo, a tendência progressiva da história humana, o efeito benéfico do comércio, entre outros. Conforme Mertens (2002, p. 61), as diferenças filosóficas mais significativas entre as visões de Rawls e Kant encontram-se na parte relacionada com a realização do projeto e não na parte normativa propriamente dita. Rawls não pode recorrer a uma filosofia da história e a uma antropologia, por razões óbvias relacionadas a um contexto de pensamento em que as cosmovisões perderam plausibilidade, para argumentar que os ideais normativos da razão prática não são meras quimeras e que podem encontrar lugar no campo da realidade como Kant faz.

Quanto ao direito na guerra (*ius in bello*), se pode traçar também algumas distinções e comparações entre a posição de Kant e Rawls. Rawls desenvolve na terceira parte de *The Law of Peoples* dois conceitos importantes neste aspecto: o ideal do estadista e a ideia de emergência de exceção suprema. Quanto ao primeiro, Rawls afirma que o político considera em sua conduta a próxima eleição, ao passo que o estadista considera em sua conduta a próxima geração, razão pela qual o estadista se orienta por uma paz justa e duradoura e evita condutas que tornam a paz futura mais difícil ou menos provável (Rawls, 1999, p. 97). O estadista num combate militar procura a todo custo respeitar a exigência da guerra justa de que se deve respeitar a distinção entre os líderes e os oficiais do Estado fora de lei, os soldados e a população civil (Rawls, 1999, p. 96). O estadista em sua conduta deve com suas ações e declarações indicar já durante um conflito bélico o tipo de paz que está procurando quando terminar o conflito (Rawls, 1999, p. 96). O estadista deve limitar o máximo possível o emprego do raciocínio meio e fim ao decidir os cursos de ação a seguir durante o combate militar (Rawls, 1999, p. 96). A ideia de emergência de exceção suprema consiste numa exceção justificada durante um conflito militar do respeito à distinção entre a população civil, os líderes e os soldados, por exemplo. Esta ideia sugere que sob circunstâncias específicas o ataque direto a uma população civil pode ser justificado, se com o mesmo for possível obter uma vantagem ou bem substancial, que pode inclusive encerrar prematuramente uma guerra militar,

salvando com isso uma grande quantidade de vidas, por exemplo. Entretanto, este tipo de exceção não está autorizado quando o ganho ou a vantagem é apenas marginal e duvidosa (Rawls, 1999, p. 98). Rawls acredita que é possível identificar alguns casos históricos, em que o ideal do estadista foi claramente desrespeitado, uma vez que o ataque direto a civis nestes casos não consistiu em nenhum ganho ou vantagem substantivo ou era possível ter adotado alternativas de ação mais razoáveis. Os bombardeios às duas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki no final da Segunda Guerra Mundial são claramente exemplos de exceções injustificadas ao ideal do estadista. O bombardeio da cidade de Dresden também durante a mesma guerra não parece ter sido a melhor alternativa de escolha. Em todos estes casos, o peso do raciocínio meio e fim foi muito elevado (Rawls, 1999, p. 100). Deveria ter havido alguma tentativa de negociação com os japoneses antes de lançar as duas bombas nucleares em território japonês. Deveria ter sido evitado o bombardeio de Dresden, uma vez que o combate estava vencido, as paixões e a intensidade do conflito não permitiram ao governante de então perceber a falta de proporcionalidade entre sua ação e o resultado desejado. O verdadeiro estadista nunca perde de vista a alternativa da negociação e o valor das vidas humanas antes de empreender ações militares desta amplitude. Quanto ao pensamento de Kant acredito que algo pode ser inferido do sexto artigo preliminar de *À paz perpétua* (ZeF, AA 08: 346), em que Kant limita os tipos de ações que podem ser realizadas durante a guerra. O emprego de assassinos, envenenadores, etc.; poderia afetar não apenas os soldados do outro Estado, mas também a população em geral e por causa disso se pode pensar indiretamente numa exigência de evitar matar os seres humanos alheios ao combate militar como a população civil. Matar a população civil de outro Estado poderia consistir em prática que minaria significativamente a confiança mútua entre os Estados em conflito bélico e este é exatamente o critério pelo qual Kant identifica estas práticas como o uso de assassinos e envenenadores como inaceitável durante tais conflitos.

#### 4. Considerações finais

Como foi possível observar, Immanuel Kant e John Rawls desenvolvem projetos de uma ordem mundial pacífica com semelhanças, uma vez que a própria elaboração da proposta rawlsiana se orienta em grande medida pela proposta de Kant de uma federação de Estados livres, contudo, também foi possível apontar alguns pontos de divergência ou diferenças entre ambas as propostas. Kant ainda emprega o termo 'Estados', Rawls inova conceitualmente empregando o termo 'povos'. Kant coloca bastante peso na ideia de uma federação de Estados livres, que poderia ter poderes coercitivos; Rawls praticamente não desenvolve seu pensamento quanto ao tipo de instituição internacional que deveria existir. Rawls parece colocar muito peso

na tese da paz democrática (que Kant ainda chamava de república). Rawls aprofunda a discussão do papel dos direitos humanos e do dever de assistência global aos povos carregados com condições desfavoráveis. Kant ainda não emprega o vocabulário dos direitos humanos e provavelmente defenderia uma exigência mais limitada do dever de assistência global se tivesse de fato tratado do tema, uma vez que no caso doméstico defende apenas um direito limitado do Estado cobrar impostos para ajudar a manter instituições de assistência aos pobres e na esfera internacional defende expressamente apenas um dever de hospitalidade universal.

### Referências bibliográficas

- BAXTER, H. *Habermas, The Discourse Theory of Law and Democracy*. Standford: Standford University Press, 2011.
- BERNSTEIN, A. R. “Kant, Rawls, and Cosmopolitanism: “Toward Perpetual Peace” and “The Law of Peoples”.” In: *Jahrbuch Für Recht Und Ethik / Annual Review of Law and Ethics*, vol. 17, 2009, pp. 3-52.
- BOUCHER, D. *The Limits of Ethics in International Relations. Natural Law, Natural Rights, and Human Rights in Transition*. New York: Oxford University Press, 2009.
- CLEWIS, R. R. *Reading Kant’s Lectures*. Berlin: De Gruyter, 2015.
- HABERMAS, J. *Die Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro. Estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HÖFFE, O. *Immanuel Kant, Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie Verlag, 1999.
- KANT, I. *Kants Werke*. Akademie Berlin, Walter de Gruyter & Co., 1968.
- KANT, I. *A metafísica dos Costumes*. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004a.
- KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004b.
- KLEINGELD, P. *Kant and Cosmopolitanism. The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- MALIKS, R. *Kant’s Politics in Context*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- MENDELSSOHN, M. *Jerusalem, or on Religion Power or Judaism*. English Translation by Allan Arkush. Massachussettes: Brandeis University Press, 1983.



- MERTENS, T. "From 'Perpetual Peace' to 'The Law of Peoples': Kant, Habermas and Rawls on International Relations" In: *Kantian Review*. vol. 06, 2002, pp. 60-84. <https://doi.org/10.1017/S1369415400001606>
- NILI, S. A. "Poggean Passport for Fairness? Why Rawls's Theory of Justice did not become global" In: *Ethics & Global Politics*, vol. 03, n. 04, 2010, pp.277-301.
- POGGE, T. *Realizing Rawls*. London: Cornell University Press, 1989.
- POGGE, T. "The Incoherence between Rawls's Theory of Justice" In: *Fordham Law Review*, vol 72, n. 5, 2004, pp. 1739-1759.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- RAWLS, J. *The Law of People. With the "Idea of Public Reason Revisited"*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- TASIOULAS, J. "From Utopia to Kazanistan: John Rawls and The Law of Peoples." In: *Oxford Journal of Legal Studies*, vol. 22, n. 02, 2002, pp. 367-396.
- TASIOULAS, J. "Are Human Rights Essentially Triggers for Intervention?" In: *Philosophy Compass*, vol. 04, n. 06, 2009, pp. 938-950.
- WILLIAMS, H. *Kant's Critique of Hobbes. Sovereignty and Cosmopolitanism*. Cardiff: University of Wales Press, 2003.
- WILLIAMS, H. *Kant and The End of War. A Critique of Just War Theory*. London: Palgrave Macmillan, 2012.

**Resumo:** Este estudo pretende reconstruir os principais elementos das concepções de direito internacional de Immanuel Kant e John Rawls, a fim de realizar uma comparação e um contraste entre as duas concepções. Rawls sustenta em *The Law of Peoples* que segue os passos de Kant em *Zum ewigen Frieden* ao desenvolver sua própria concepção de direito internacional. Entretanto, como será possível apontar, ambos os pensadores, embora se aproximem sob certos aspectos, em outros se distanciam radicalmente. É importante observar que este estudo não foca apenas na concepção de direito internacional apresentada em *Zum ewigen Frieden*, mas tenta delinear a maneira como Kant trata do direito internacional em ao menos três obras distintas com o intuito de melhor realizar o contraste e a comparação.

**Palavras-chave:** direito internacional; federação de estados livres; guerra justa; cosmopolitismo

**Abstract:** This study intends to reconstruct the central elements of Immanuel Kant and John Rawls' conceptions of international law as well as to compare and contrast both conceptions. Rawls defends following Kant's footsteps in *Zum ewigen Frieden* in elaborating his extension of justice as fairness to international law in *The Law of Peoples*. However, the two thinkers not always agree on specific points of their proposals for a peaceful world order. Moreover, Kant develops his conception on international law at least on three occasions, this study briefly intends to reconstruct these three moments of Kant's thought development and the main features of the Rawlsian position in comparison and contrast.

**Keywords:** international law; federation of free states; just war; cosmopolitanism.

Recebido em: abril 2019

Aprovado em: junho 2019